

**A LEI Nº 14.946/2013 (LEI BEZERRA): UM NUDGE PARA INCENTIVAR EMPRESÁRIOS DO SETOR DE CONFEÇÃO DA INDÚSTRIA PAULISTA A CUMPRIREM AS LEIS TRABALHISTAS**

*LAW 14,946 / 2013 (LAW BEZERRA ): A NUDGE TO ENCOURAGE ENTREPRENEURS IN THE MANUFACTURING INDUSTRY OF SÃO PAULO INDUSTRY TO COMPLY WITH LABOR LAWS*

Claudia Regina Lovato Franco

Procuradora do Trabalho, no Ministério Público do Trabalho. E-mail: cafcrlfranco@gmail2.com

Benjamin M. Tabak

Professor Doutor (Adjunto) do Mestrado *Stricto Sensu* em Direito, Universidade Católica de Brasília. O autor agradece o apoio financeiro do CNPq. E-mail: benjaminm.tabak@gmail.com

Leila Bijos

Pós-Doutora pela *Saint Mary's University*, Canadá. Doutora em Sociologia do Desenvolvimento pela Universidade de Brasília. Professora Adjunta do Mestrado *Stricto Sensu* em Direito, Universidade Católica de Brasília. E-mail: leilabijos@gmail.com

Recebido em: 13/09/2016

Aprovado em: 21/02/2017

Doi: 10.5585/rdb.v16i7.480

**RESUMO:** O trabalho objetiva divulgar o Direito Econômico Comportamental, uma nova forma de analisar o Direito, um campo de pesquisa relativamente recente, no Brasil, proveniente da economia, do desenvolvimento de estudos teóricos e descobertas empíricas no campo da psicologia, da neurociência e de outras ciências humanas e sociais. É um olhar interdisciplinar que se baseia em abordagem econômica tradicional, da concepção do *homo economicus*, descrito como um tomador de decisão racional, ponderado e centrado no interesse pessoal. Esse ser possui discernimento e capacidade ilimitada para processar informações, razão pela qual, em tese, toma decisões certas. O estudo pretende revelar um aspecto novo da análise de custo-benefício (o principal fator decisivo em escolhas racionais, ministradas pela AED – Análise Econômica do Direito), o qual consiste em que as pessoas decidem, em alguns casos, completamente diferente do que seria o esperado, da escolha racional. E, a resposta se apresenta aparentemente incoerente. O interessante é descobrirmos que podem existir outras questões (ocultas) que, efetivamente, decidem nossas escolhas. Esse trabalho pretende demonstrar que, além da busca pela eficiência e equidade, proposições que analisam o custo-benefício, as decisões são tomadas pelas questões ocultas e, as respostas serão explicadas através do behaviorismo, por interpretação dos vieses comportamentais, principalmente no que tange ao trabalho escravo contemporâneo.

**Palavras-chave:** AED - Análise Econômica do Direito; AEDC – Análise Econômica do Direito Comportamental; Trabalho escravo contemporâneo; Trabalho degradante; *dumping* social;

Trabalho decente; Dignidade da pessoa humana do trabalhador.

**ABSTRACT:** The paper aims to disseminate the Behavioral Economic Law, a new way of analyzing law, and a relatively recent field of research in Brazil, from the economic point of view; the development of theoretical and empirical findings in Psychology, Neuroscience and other human and social sciences. An interdisciplinary approach based on the traditional economic approach of the *homo economicus* design, described as a rational decision maker, thoughtful and focused on self-interest. This so-called being has unlimited insight and ability to process information, which is why, in theory, take well-aimed decisions. The study aims to reveal a new aspect of the cost-benefit analysis (the main deciding factor in rational choices given by the EAL - Economic Analysis of Law), which is that people decide in some completely different case than would be expected, the rational choice. Moreover, the answer appears seemingly incoherent. Interestingly, we find that there may be other issues (hidden) which effectively decide our choices. This work aims to demonstrate that, in addition to the search for efficiency and equity, propositions that examine the cost-effectiveness, decisions taken by the hidden questions and the answers explained by behaviorism, by interpretation of behavioral biases, especially concerning the contemporary slave work.

**Keywords:** EAL - Economic Analysis of Law; Behavioral Economic Law; Contemporary slave labor; Degrading work; Social dumping; Decent work; Dignity of the worker's human person.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Institutos de AED – Análise Econômica do Direito; 2. AEDC - Análise Econômica de Direito Comportamental; 3. Trabalho decente; trabalho análogo ao de escravo; trabalho degradante: Dano Moral Coletivo - *Dumping* social; 4. Aplicação de AEDC com escopo de diminuir ou exterminar com o *dumping* social; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho abordará, mormente, discussões para responder à indagação, se a Lei Estadual Paulista n. 14.946, de 28 de janeiro de 2013, conhecida por Lei Bezerra, pode induzir o comportamento dos empresários paulistas, na arquitetura da escolha, pela prática ou não de desrespeito às normas laborais, causando *dumping* social; e, também, se a aversão à perda, característica do comportamento humano, poderia ser utilizada como um meio de se alcançar determinados objetivos, como a prevenção de práticas de ações que impliquem em colocar trabalhadores em situação de trabalho degradante, em condições indignas. As respostas a tais questionamentos, acreditamos, na maior probabilidade, serem afirmativas, desde que o *nudge* tenha força suficiente para causar temor em futuros causadores de danos, porque o comportamento humano, em regra, tem aversão à perda. Assim, analisar se o *nudge*, um empurrão para escolha certa, pode influenciar o empresário em suas decisões futuras, ou seja, na arquitetura das escolhas. Explicaremos que o *nudge* é um dos aspectos que o agente leva em conta quando analisa a probabilidade de ser punido e o incentiva a cumprir a lei, um fator oculto (interno) que contribui para a tomada da escolha racional. Destarte, é muito provável que os agentes, os empresários, assim se comportem porque são influenciados por esses fatores internos, contidos na *psiquè* – vieses por eles desconhecidos. A metodologia utilizada será estudos doutrinários de AED – Análise Econômica do Direito, abordando noções de behaviorismo, AEDC – Análise Econômica do Direito Comportamental, Direito Constitucional e pesquisa com institutos de Direito do Trabalho, mormente para explicações e noções a respeito de erradicação de trabalho escravo contemporâneo, ou de labor em condições análogas à de escravo, bem como, trabalho degradante. Trata-se de pesquisa documental dos Direitos Humanos dos trabalhadores, incluindo-se uma abordagem multidisciplinar. A estrutura do artigo compõe-se de introdução; e o

trabalho divide-se em 4 seções. Inicia-se a seção 1, com a apresentação dos institutos da Análise Econômica do Direito; e na seção 2, traça-se um paralelo com os institutos da AEDC – Análise Econômica de Direito Comportamental, sublinhando-se a economia, o direito e a psicologia. A seção 3 discorre sobre os institutos de Direito Constitucional e do Trabalho, para se entender o significado de trabalho degradante, trabalho em condições análogas à de escravo e a dignidade da pessoa humana do trabalhador. A seção 4 apontará os critérios de AEDC, e utilizará a Lei Bezerra, como ferramenta, como um *nudge*, para apresentar aos empresários da indústria paulista do ramo da confecção, um incentivo a cumprirem o ordenamento trabalhista. Como marcos conclusivo do estudo se tentará extrair contribuições de AEDC a serem utilizadas por membros do Ministério Público do Trabalho, ou por operadores do direito que vislumbrem a melhoria da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, diminuindo ou exterminando com o *dumping* social para tornar a sociedade brasileira mais justa e solidária, como ordena a Constituição Federativa do Brasil.

## 1. INSTITUTOS DE AED – ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito - AED pensa o direito sob a premissa de que as pessoas são racionais e reagem aos incentivos a que estão sujeitas<sup>1</sup>. As pessoas agem olhando para o futuro; de modo que ao tomarem as decisões levam em conta os custos e os benefícios<sup>2</sup>.

Nesse contexto, e já relacionando o problema jurídico em questão, partiremos da premissa que há empresas descumprindo leis trabalhistas e dispositivos constitucionais, e os empresários se explicam informando que o fazem em busca de menores custos de seus produtos e serviços. O resultado dessa escolha, de menores custos e maiores benefícios, são precarizados, direta ou indiretamente, os direitos trabalhistas mais comezinhos, ocasionando *dumping* social.

Para entendermos os institutos de AED – Análise Econômica do Direito e de AEDC – Análise Econômica do Direito Comportamental, são necessárias noções de atividade econômica, e buscamos em KRUEGMAN (2007)<sup>3</sup>, as bases dos seus ensinamentos, pois sabiamente nos revela esse novo modo de explicar as escolhas do homem, como se infere abaixo:

O direito econômico compreende o estudo das normas jurídicas criadas para regular, fiscalizar, autorizar e, de forma geral, intervir na atividade econômica. (...). Já a análise econômica confunde-se com sua finalidade, ou seja, a produção de bens para a satisfação de necessidades é o objeto e, ao mesmo tempo, a finalidade da atividade econômica. (...) O trabalho hoje exigido para diagnosticar e solucionar problemas na realização da atividade econômica chama-se análise econômica. (KRUEGMAN, 2007, 2)

E para apresentar um pouco sobre a AED, faremos uma apertada síntese de seu histórico. Iniciou-se nos Estados Unidos, por questões práticas difundidas pelos ensinamentos de Max Weber, o ideal pragmático disseminou-se com Charles Sanders Peirce e outros pensadores, tal como, Oliver Wendell Homes Jr., que concluiu que direito não é lógica, mas experiência.

À época, década de 60/70, havia duas tendências do pensamento jurídico: *critical legal studies* e *law and economics*. Correntes, essas, antagônicas e concorrentes uma de economia política e outra, de realismo jurídico. A primeira, economia política, defendida pelo marxismo ocidental, proclamava a indeterminação do direito, ponto de vista político, posição de esquerda,

<sup>1</sup>RODRIGUES, Vasco. *Análise Econômica do Direito: uma introdução*. Coimbra: Almedina, 2007.

<sup>2</sup>TABAK, Benjamin Miranda. *A análise Econômica do Direito Proposições legislativas e políticas públicas*. **Revista de Informação Legislativa. Senado Federal**, Subsecretaria de Edições Técnicas – Brasília: ano 52, n. 205. janeiro/março. 2015. pp. 321-346.

<sup>3</sup>KRUGMAN, Paul e WELLS, Robin. (2007, p.2) *apud* DEL MASSO, Fabiano. *Direito Econômico Esquemático*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2002, pp. 23-25.

para eles o lema era *law is politics*.

Com a crise do socialismo real e a queda do muro de Berlim, iniciou-se uma fase neoliberal, mitigando o movimento. Dando ênfase ao outro movimento, *law and economics*, de modo que a maximização da riqueza deveria ser levada em conta pelos magistrados em seus julgados. Richard Posner, Ronald Coase e Guido Calabresi foram os precursores desse movimento. Richard Posner, em 1973, publicou a obra *The Economic Analysis of Law*<sup>4</sup>, que difundiu o movimento.

Desde então, o movimento *Law and Economic* obteve êxito, expandiu-se por todo o mundo, a origem a análise econômica, como pudemos depreender pelo breve histórico apresentado anteriormente, é a busca da otimização, a maximização da utilidade do bem-estar, tal qual recomendado aos magistrados americanos.

A Análise Econômica do Direito é a aplicação de instrumentos, analítico e empírico, da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico<sup>5</sup>, vejamos:

O problema central da economia é a indagação de como a sociedade pode fazer uso de seus escassos recursos, de maneira que adquira a maior possibilidade de satisfazer seus desejos. Se satisfaz seus desejos, diz a economia que há eficiência, se não, os recursos foram desperdiçados. (...) A análise econômica do direito está na aplicação dessa perspectiva “eficiente” das normas legais.<sup>6</sup> (SCHAFER, p.3)

A análise econômica do direito tem por escopo aplicar às decisões jurídicas o raciocínio econômico, qual seja, aquele que decidindo sobre um dado conflito de interesses adota a melhor decisão econômica possível, aquela que será a mais eficiente. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho<sup>7</sup>, assim nos revela com propriedade:

A inspiração fundamental dessa teoria é a tentativa de harmonização de duas áreas do conhecimento humano, o Direito e a Economia, que cuidam de vários objetos comuns (propriedade, contratos, intervenção do Estado na economia etc.), mas sob perspectivas diversas, e, por vezes, antagônicas. Há, na verdade, uma hierarquia implícita a qualquer empreendimento teórico com tal diretriz: a economia deve prevalecer sobre o direito; isto é, a eficiência econômica deve nortear a aplicação da ordem jurídica. O conteúdo essencial das disposições de Direito seria econômico, no sentido de que a sua interpretação deveria servir de instrumento para a melhor alocação possível dos recursos disponíveis. (COELHO, 2012)

A AED utiliza-se de princípios de economia com o escopo de otimizar a obtenção de resultados. Busca-se a utilidade do Direito. Como nos ensinam Cooter e Ulen (2010)<sup>8</sup>, no trecho a seguir:

[... a economia fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis. “A economia proporcionou uma teoria científica para prever os efeitos

<sup>4</sup>GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. *Direito e Economia: introdução ao movimento Law and Economics*. Extraído do site <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_73/artigos/ArnaldoGodoy](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_73/artigos/ArnaldoGodoy)>. 18.03.2015, 18:42

<sup>5</sup>GICO JUNIOR, Ivo. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito*. 2005, p 15. *Economic Analysis of Law Review*, v 1, n 1, 732, jan/jun 2010.

<sup>6</sup> SCHAFER, Hans-Bernd & OTT, Claus. *The Economic Analysis of Civil Law*. Translated from the Germany by Matthew Braham. Tradução livre da p.3.

<sup>7</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. *Apud* MASSO, Fabiano Del. *Direito Econômico Esquematizado*. São Paulo: Método, 2012, pp.238-23.

<sup>8</sup>COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.p.25.

das sanções legais sobre o comportamento. Para os economistas, as sanções se assemelham aos preços, e, presumivelmente, as pessoas reagem às sanções, em grande parte, da mesma maneira que reagem aos preços ...]. (COOTER, 2010)

Como se verifica na explicação de Cooter, essa teoria, baseia-se na ideia de como as pessoas reagem a incentivos, suplanta a intuição da mesma maneira como a ciência suplanta o bom senso.

Os economistas, RODRIGUES<sup>9</sup> e DOOMEN<sup>10</sup>, nos ensinam que um dos princípios da AED é o da racionalização<sup>11</sup>, extraído da teoria da escolha racional. A escolha racional é a ponderação, a análise cuidadosa das vantagens e dos respectivos custos, quando o agente exercita a tomada de decisão. Esse é o postulado da Teoria da Escolha Racional.

A AED nos fornece instrumentos de economia para aplicarmos na ordem jurídica vislumbrando a eficiência e há princípios fundamentais que a balizam, quais sejam, os agentes econômicos, ou as pessoas, fazem escolhas atuam de forma racional; o comportamento coletivo se deduz de escolhas individuais recorrendo ao conceito de equilíbrio; e, a eficiência é, no plano normativo, o critério fundamental para avaliar a ação humana. Tais princípios são a formação do pensamento econômico contemporâneo. (RODRIGUES, 2007)

E, ainda, nesse mesmo diapasão, tratando sobre a racionalidade, nos revela, DOOMEN que:

Há três formas diferentes de se admitir a racionalidade: uma, que os agentes econômicos têm um conjunto de preferências estáveis e pré-determinadas, que independem das escolhas em concreto que se lhes colocam. Escolhe-se entre as opções tendo em vista uma preferência, um gosto, não importando o motivo. Outra forma, de se expressar a escolha é através da utilidade, não no sentido material, mas técnico em que utilidade quer dizer satisfação que alguém depreende de uma dada escolha. A escolha de utilidade diz respeito às consequências de cada escolha, ao que proporciona ao agente econômico. Maximiza-se a utilidade. A terceira forma de se escolher racionalmente é da avaliação que a pessoa faz optando concomitantemente entre os custos e os benefícios, por uma dada alternativa tendo em vista os benefícios esperados. O sentido de benefício não quer dizer apenas benefício monetário, mas qualquer acréscimo de utilidade na vida de quem está escolhendo, o mesmo quanto ao custo, porém, este há de ser menor que o benefício. (DOOMEN, 2011)

Como se pode verificar, o raciocínio fulcral em AED - Análise Econômica de Direito - baseia-se na teoria da racionalidade econômica, onde as pessoas agem de acordo com uma análise de custos e benefícios, para as escolhas – racionais - que são realizadas diuturnamente<sup>12</sup>.

Um aspecto relevante da análise de custo-benefício é a de que podem existir outros objetivos que vão além de a busca da eficiência e da equidade. A análise de custo-benefício é um elemento importante, mas não necessariamente deve ser visto como exclusivo, essa é a novidade da AEDC – Análise Econômica do Direito Comportamental que apresenta esse presente estudo.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Vasco. *Análise Econômica do Direito*. Coimbra: Palheira-Assafarge. 2007., p.12.

<sup>10</sup>DOOMEN Jasper Rationality in Law and Economics. Department of Law Leiden University. EALR, V. 2, nº 2, p. 230-243, Jul-Dez, 2011.

<sup>12</sup>FRANCO, Claudia .R.L..TABAK, B. M. e AGUIAR, Julio C.. A atuação do Ministério Público do Trabalho em o combate ao trabalho escravo contemporâneo: o dano moral coletivo e o dumping social. Obra coletiva, in O Ministério Público e os desafios do século XXI: uma abordagem juseconômica. 1ª ed. Curitiba.PR: CRV.2015

## 2. AEDC – Análise Econômica de Direito Comportamental

Essa novel disciplina apresenta-se e nos ensina que os agentes, não são totalmente racionais, como defende a AED e, por isso, incorrem em vieses de julgamento, o que pode os levar a decisões que não necessariamente maximizam seu bem-estar (CAMERERE TALLEY,2007;KOROBKINE; ULEN,2000; JOLLSETAL,1998). Dessa forma, é importante levarmos em consideração esses aspectos, a relatividade da decisão, na avaliação de proposições legislativas, políticas públicas e normas em geral.

O que se verifica em casos de respostas esperadas, racionalmente consideradas é que os agentes são passíveis de sofrer uma série de vieses cognitivos e esses vieses precisam ser levados em consideração no desenho de mecanismos de incentivo e cooperação. Isso para que não se diga que resposta foi inesperada.

Em contraposição a essa visão tradicional, de racionalidade exacerbada, a Economia Comportamental enxerga uma realidade formada por pessoas que decidem com base em hábitos, experiências pessoais e regras práticas simplificadas; a heurística. Aceitam soluções apenas satisfatórias, tomam decisões rapidamente e têm dificuldade de conciliar interesses de curto e longo prazo; e mais, são fortemente influenciadas por fatores emocionais e pelas decisões daqueles com os quais interagem<sup>13</sup>.

A Economia Comportamental do Direito, ou Economia do Direito Comportamental, a nomenclatura não é pacífica, é uma disciplina relativamente nova, decorre da incorporação, pela economia, de desenvolvimentos teóricos e descobertas empíricas no campo da psicologia, da neurociência e de outras ciências sociais<sup>14</sup>.

Os pesquisadores dessa disciplina partem da crítica à abordagem econômica tradicional, apoiada na concepção do *homo economicus* que é descrito como um tomador de decisão racional, ponderado, centrado no interesse pessoal e com capacidade ilimitada de processar informações.

A economia tradicional considera que o mercado ou o próprio processo de evolução são capazes de solucionar erros de decisão provenientes de uma racionalidade limitada.

Diferentemente a essa visão tradicional, a Economia Comportamental sugere que a realidade é bem diferente e, que as pessoas normais, tomam decisões com base em *hábitos, experiência pessoal e regras práticas* simplificadas, que se contentam com soluções apenas satisfatórias; buscam rapidez no processo decisório e, por isso, tem dificuldade em equilibrar interesses de curto e longo prazo e são fortemente influenciadas por fatores emocionais e pelos comportamentos dos outros.

Os economistas comportamentais buscam entender e modelar as decisões individuais e dos mercados a partir dessa visão alternativa a respeito das pessoas reais e as influências psicológicas, emocionais, conscientes e inconscientes que afetam o ser humano em suas escolhas, são tentativamente incorporadas aos modelos analíticos.<sup>15</sup>

A Economia Comportamental propõe-se a entender e modelar as decisões dos agentes de forma mais realista. O método experimental é a ferramenta mais utilizada pelos economistas comportamentais em sua investigação empírica sobre esses desvios em relação à ação racional<sup>16</sup>.

Nesse mesmo entendimento, no que concerne à análise comportamental, apresentando-a como principal ferramenta de se analisar a realidade e os seus efeitos nos impactos em as ciências

<sup>13</sup>SANSON, Alain *citado por* ÁVILA, Flávia. E BIANCHI, Ana Maria. **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo: economia comportamental.org. p. 14

<sup>14</sup> SHILLER, R. J. Behavioral Economics and Institutional Innovation; *Southern Economic Journal*, v. 72, n.2, p. 269-213, 2005.

<sup>15</sup>CAMERER, C.; LOEWENSTEIN, G.; PRELEC, D. "Neuroeconomics: Why Economics Needs Brains". *Journal of Economics*, v.106 (3), 2004, p. 555-579.

<sup>16</sup>MELLO, Vera Rita de. *Psicologia econômica: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.

e na vida cotidiana<sup>17</sup>.

Com base em tais pressupostos, podemos definir Economia Comportamental (EC) “como o estudo das influências cognitivas, sociais e emocionais observadas sobre o comportamento econômico das pessoas. A EC emprega principalmente a experimentação para desenvolver teorias sobre a tomada de decisão pelo ser humano”<sup>18</sup>.

A EC também possui institutos próprios como os *defaults*, os *frames* e os *preços-âncora*, e nos ensina que, teoricamente, tais institutos não influenciariam as escolhas dos consumidores, pois as decisões seriam resultado de uma análise cuidadosa, ponderada dos custos e benefícios e, se baseariam em preferências existentes. Sempre tomaríamos decisões ótimas<sup>19</sup>. Todavia, a AEDC – Análise Econômica do Direito Comportamental, ainda outra denominação da disciplina, demonstra que há alterações inconscientes na tomada das decisões.

Analisando-se uma tomada de decisão em que o agente não tem a menor ideia do que deve escolher, ou se estiver muito indeciso, ele adotará uma escolha padrão dentro das proposições apresentadas (*default*). Deste modo podemos entender e extrair que, quanto mais incertos sobre sua decisão estiverem os agentes, mais provável será que adotem a proposta do *default*.<sup>20</sup> Uma vez que se busca afastar de incertezas e riscos.

Considera a EC também a noção de “*framing*”, ou quadro, ou ainda, moldura, que ocorre em os momentos de apresentar as opções de modos diferentes, recorrendo a um modo de personalização baseado em “adicionar” ou “deletar” (ou alguma coisa intermediária). No modo adicionar, os agentes começam com um modelo básico e podem acrescentar mais opções ou melhores características. No modo deletar ocorre o processo oposto e as pessoas têm de remover opções ou simplificar um modelo completo<sup>21</sup>.

O *homo economicus* considera os riscos envolvidos em decisões, e por isso, os agentes tendem a tomar decisões avessas ao risco. E escolhem entre as opções que lhes pareçam mais adequadas e certas, para representar ganhos, já para as perdas, optam por decisões em busca de risco (Kahneman e Tversky [1984] e [1979]; Tversky e Kahneman [1981] e [1986]). Por exemplo, a maioria das pessoas preferem um determinado \$ 100 de ganho para 50% de chance de ganhar US \$ 200 mas prefere uma chance de 50% de perda de US \$ 200 a uma certa perda de US \$ 100<sup>22</sup>.

Outra questão muito difundida em AEDC trata-se do comportamento que advém da arquitetura das escolhas, e a utilizamos na medida em que pensamos com previsão e memória,

<sup>17</sup> MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Posner e a análise econômica do Direito: a rigidez neoclássica ao pragmatismo frouxo. In *Direito e Economia 30 anos de Brasil*. (Coord. Maria Lúcia L.M. Pádua Lima). Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 271.

<sup>18</sup> SANSON, Alain citado por ÁVILA, Flávia. E BIANCHI, Ana Maria. **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo : economia comportamental.org. p. 14

<sup>19</sup> BECKER, Gary S. *The Economic Approach to Human Behavior*. 1976 in Alain Samson -pag. 15, GUIA

<sup>20</sup> SANSON, Alain citado por ÁVILA, Flávia. E BIANCHI, Ana Maria. **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo : economia comportamental.org. p. 14

<sup>21</sup> SANSON, Alain citado por ÁVILA, Flávia. E BIANCHI, Ana Maria. **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo : economia comportamental.org. p. 14

<sup>22</sup> RACHLINSKI, JEFFREY J; GUTHRIE, CHRIS; WISTRICH, ANDREW J. *Heuristics and Biases in Bankruptcy Judges* e HEINLEIN, Robert. *A Specialization is for insects* 1973, p. 248. “People treat decisions that involve potential gains from the status quo differently from decisions that involve potential losses (KAHNEMAN AND TVERSKY (1984) and (1979); TVERSKY AND KAHNEMAN (1981) and [1986]). Psychologists call this the framing effect. The character of a decision as involving a gain or a loss affects peoples’ willingness to incur risk. People tend to make risk-averse decisions when choosing between options that appear to represent gains and risk-seeking decisions when choosing between options that appear to represent losses (KAHNEMAN AND TVERSKY (1984) and (1979); TVERSKY AND KAHNEMAN (1981) and (1986). For example, most people prefer a certain \$100 gain to a 50% chance of winning \$200 but prefer a 50% chance of losing \$200 to a certain \$100 loss (TVERSKY AND KAHNEMAN [1992]).

nesse sentido, nos revela Kun-Lin Hsieh<sup>23</sup>:

Reviewing the relating tourism studies, many scholars studying the effect of previous trip experience on choice behavior have found that past trip experience may impact an individual's choicedecision-making (Kando & Summers, 1971; Mazursky, 1989; Schreyer, Lime, & Williams, 1984). Schreyer et al. (1984) developed the Experience Use History (EUH) theory that suggests previous participation in recreational activities may be utilized as an indicator of the amounts and types of information a person can draw on to make decisions with regards to leisure behavior. They further asserted that EUH may serve as an indicator of motivations for visiting. Beaulieu and Schreyer (1984) expressed the significance of users' experience on choice behavior more directly. They stated that one of the most important factors affecting choice behavior should be the amount and type of experience a person has with an activity. The transnational sightseeing traveling is day by day vigorous arises along with globalization development or tourism trend. In order to improve the quality of life, the majority people will travel regard as the free time or achieve one of the life style leisure goals. The traveling expectations may be affected with respect to the different personnel characteristics, environment and economy.

E mais, quando fazemos planos para o futuro, geralmente somos otimistas demais. Por exemplo, estamos sujeitos a cometer a erro no planejamento, subestimando quanto tempo levaremos para concluir uma tarefa e desconsiderando experiências passadas (Kahneman, 2011). Analogamente, quando tentamos prever como nos sentiremos no futuro, podemos superestimar a intensidade das nossas emoções<sup>24</sup>.

<sup>23</sup>HSIEH, Kun-Lin. Employing a recommendation expert system based on mental accounting and artificial neural networks into mining business intelligence for study abroad's P/S recommendations. *Expert Systems with applications*. An International Journal. Elsevier N. 38, 2011.

<sup>24</sup>RACHLINSKI, JEFFREY J; GUTHRIE, CHRIS; WISTRICH, ANDREW J. Heuristics and Biases in Bankruptcy Judges e . HEINLEIN, Robert. A Specialization is for insects 1973. Um exemplo da arquitetura de escolhas extraímos do texto a seguir, em que os juízes teriam que condenar alguém ao pagamento cujo montante seria \$ 600,000, e os juízes assim decidiriam: “ extraído do artigo heuristic and bias in bankaropty judices Our materials test for the effect of decision frame by presenting the judges with a hypothetical decision either to liquidate a business debtor or to allow the debtor to remain operating. We provided some details of the business and the reasons for its bankruptcy filing. The important detail here was that the company held \$600,000 less in assets than debts. We then presented the judges with a choice of immediate liquidation of the company (which would bring the creditors \$600,000 less than they were owed) or allowing it to continue as an ongoing concern (which held out the *Jeffrey J. Rachlinski, Chris 174 Guthrie, and Andrew J. Wistrich* JITE 163 prospect of paying the debts in full). We altered the frame of the choices as follows. Judges in the “gain” condition saw the two options described as follows: “Which plan would you choose?

\_\_ If you select Plan A, \$200,000 of the unsecured debt will be paid for sure.

\_\_ If you select Plan B, there is a 1/3 probability that all of the unsecured debt will be paid and a 2/3 chance that none of it will be paid.”

Judges in the “loss” condition see the two options described as follows:

“\_\_ If you select Plan A, \$400,000 of the unsecured debt will remain unpaid for sure.

\_\_ If you select Plan B, there is a 1/3 probability that none of the unsecured debt will remain unpaid and a 2/3 probability that all of the unsecured debt will remain unpaid.”

Both versions of the choice are, in fact, economically identical.<sup>8</sup> In the gain frame, Plan A will give the creditors 1/3 of what they are owed with certainty, while Plan B will give them a 1/3 chance of recovering all of their debt. The same is true of the plans described from the loss perspective, except that these versions emphasize the unsecured debt that will not be recovered. Other than in the call of the question, the two versions did not vary.

The results varied by frame. Among the judges evaluating the choice of plans in the gain frame, 91.8% (45 out of 49) preferred the plan that would pay one third of the secured debt for sure. Among judges evaluating the choice of plans

De maneira similar às dietas, diferentes condições, como a dependência química em geral, a programação de aposentadoria, eventos cujo resultado será alcançado em longo prazo, tais casos são exemplos de domínio no qual a neurociência poderá elucidar oportunamente o papel das emoções experimentadas no momento da escolha. Bem como também visa explicar as escolhas inesperadas; que têm alguma influência na decisão que seria esperada, padrão e não ocorreu.

Em busca de um maior realismo no entendimento das escolhas individuais e dos processos de mercado em que se manifestam, os economistas comportamentais tentam incorporar a seus modelos um conjunto heterogêneo de fatores de natureza psicológica e de ordem emocional, conscientes ou inconscientes, que afetam o ser humano de carne e osso em suas escolhas diárias.

AEDC possui, ainda, outros institutos próprios, como *heurística*, vieses<sup>25</sup> e *nudges*.

O programa de estudos sobre “heurísticas e vieses” de Tversky e Kahneman trouxe importantes contribuições metodológicas, pois defendeu uma abordagem rigorosa à compreensão das decisões econômicas com base na medição de escolhas reais feitas sob diferentes condições.

Explicando os institutos, *heurística* é um recorte do pensamento, uma cola, uma receita de bolso, que perde a precisão, mas em verdade agiliza o processo decisório. *Vieses* são distorções sistemáticas nas avaliações. Bem como, *nudge* “(...) o empurrão para a escolha certa. Aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade” (*Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*).<sup>26</sup>

É certo que todos os dias e todas as horas dos dias, tomamos decisões a respeito de vários fatos, que vão desde o que vestiremos para sair de casa, o que comeremos desde o café da manhã, se seguiremos ou não alguma dieta, se iremos para a ginástica, se abriremos ou não uma investigação em face de alguma empresa.; defenderemos as opções de nossas vidas e de nossos negócios, e sofreremos as consequências de nossas escolhas.

Contudo, pode ocorrer de fazermos escolhas equivocadas, pois, faz parte da condição humana ser susceptível à indução e intuição que leva ao erro como já disseram Thaler e Sunstein, e demonstraram que, sabendo como as pessoas pensam, é possível se estabelecer uma *arquitetura da escolha*, que facilita o reconhecimento das melhores opções.

Thaler e Sunstein examinam as escolhas, os preconceitos e os limites da razão humana, a partir variação de perspectivas. Os seres humanos diuturnamente cometem erros sistemáticos de julgamento, todavia podemos utilizar esta tendência, esse viés, essa problemática de uma maneira diferente, agora produtiva, até mesmo no auxílio da tomada de melhores decisões. É o que esses autores examinam, quais fatores influenciam nas escolhas das pessoas, de maneira podemos ajudar as pessoas a fazerem as melhores escolhas e como elaborar a “arquitetura de escolha”.

Em apertada síntese, podemos depreender que a AEDC estuda os fatores que influenciam as escolhas e as decisões das pessoas, e conclui que não há escolhas totalmente livres: alguém ou algo está de alguma forma influenciando as decisões que tomamos.

---

in the loss frame, 73.3% (44 out of 60) preferred the less plan that involved certain payment. In both instances, the judges favored the certain plan, but the frame shifted the preference by 18.5 percentage points towards the riskier plan – which was a statistically significant difference (Fisher’s Exact Test,  $p = 0.014$ ). In effect, more judges were willing to incur the risks of Plan B when the materials identified the choices as involving the loss of unsecured debt rather than the recovery of unsecured debt.

<sup>25</sup> RIOS, Rafael S. e TABAK, B.M.. Pequenos incentivos importam: promovendo coleta seletiva entre geradores de resíduos sólidos domiciliares. **EALR - Economic Analysis of Law Review**. V.5, n.1. 2014. p. 148 “(...) a Economia Comportamental, é que procura examinar o comportamento do agente econômico na presença de aspectos que enviesam a sua tomada de decisão”.

<sup>26</sup> THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

### 3. TRABALHO DECENTE; TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO; TRABALHO DEGRADANTE: DANO MORAL COLETIVO - *DUMPING SOCIAL*

Nessa seção abordaremos institutos de direito para podermos aplicar as ferramentas da AEDC na Seção 4.

Assim, a noção de trabalho decente encontra-se na agenda da OIT – Organização Internacional do Trabalho e no Brasil, no PNTD – Plano Nacional de trabalho Decente, o qual foi iniciado em Brasília, pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego<sup>27</sup>, e assim se extrai:

Trabalho decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. (BRASIL, 2010, p.11)

Podemos inferir de ambos os textos do Ministério do Trabalho e Emprego e da OIT, acima transcritos que há de se ter vida digna com os atributos laborais sendo observados. Este seria o trabalho decente.

E neste mesmo sentido, no que concerne à da definição do trabalho decente, nos revelam com propriedade ROSENFELD e PAULI<sup>28</sup> que ele é o trabalho capaz de garantir uma vida digna e do ponto de vista da incidência da dignidade no contrato de trabalho e nas relações de trabalho, é preciso conciliar a dignidade moral com a justa remuneração, a prestação laboral em condições de equidade e seguridade.

E, ainda, os autores acima citados sintetizam a problemática nos dizendo que o trabalho decente está para a cidadania, assim como o trabalho digno estaria para os direitos humanos.

Para compreender o significado de trabalho decente, devemos também entender inicialmente o que é trabalho escravo típico, disposição do art. 149 do Código Penal Brasileiro<sup>29</sup>, assim dispõe:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter sob vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; as penas para esses é de 2 a 8 anos de reclusão e multa; e, será em dobro desse patamar, se cometido contra criança ou adolescente e, ainda, outro caso de dobro de pena, se, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2010).

Em uma breve análise do artigo acima citado, inicialmente devemos ressaltar que se

<sup>27</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Trabalho Decente. Brasília, 2016. Disponível em: Hiperlink, [www.mte.gov.br/antd/programa\\_nacional.asp](http://www.mte.gov.br/antd/programa_nacional.asp). Acesso em: 17jun. 2016.

<sup>28</sup> ROSENFELD, Cinara L. e PAULI, Jandir. **Para Além da Dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos**. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 65, maio /ago.2012, p. 324

<sup>29</sup> Decreto-Lei n. 2848, 7.12.1940. Código Penal Brasileiro.

localiza, na Parte Especial, do Código Penal, que trata dos crimes em espécie, inserto no Título I, que elenca os crimes contra a pessoa, Capítulo VI- dos crimes contra a liberdade individual, seção I - dos crimes contra a liberdade pessoal, e também redução de alguém à condição análoga à de escravo, os crimes de constrangimento ilegal e de sequestro e cárcere privado.

Nessa medida, revela-nos com sapiência José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>30</sup> que há quatro modos de execução do trabalho escravo contemporâneo, e são eles: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por dívida contraída. Essa com o empregador ou o preposto; conhecida por servidão por dívida; que se garante pela vigilância ostensiva, armada, retenção de documentos, tudo como o objetivo de reter o trabalhador.

Ainda, elucidando sobre trabalho forçado, podemos dizer que é aquele prestado pelo trabalhador, sem sua livre vontade, ao tomador de serviços em caráter obrigatório; ou ainda, quando a obrigatoriedade for consequência de situação da anulação da vontade, ou ainda, com vício de consentimento do interessado, o trabalhador.

No que concerne à jornada exaustiva, em relação de trabalho que ultrapasse os limites legais, ou quando tal jornada cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, decorrente de situação de sujeição entre os dois; ou com a anulação de sua vontade.

Quantos às “condições degradantes, tratando de aquele labor exercido em péssimas condições de trabalho e de remuneração, com restrições de autodeterminação do trabalhador”<sup>31</sup>.

Assim sendo, conclui, Brito Filho (2013)<sup>32</sup>, que o trabalho decente é o contrário, do trabalho escravo.

Já no que diz respeito ao conceito de *dumping* social, Souto Maior<sup>33</sup> revela que há multiplicidade de denominação e trata do seu conceito, a seguir:

[...dano social, ou indenização suplementar ou delinquência patronal, nas relações de trabalho, trata-se de desrespeito contumaz aos direitos trabalhistas com escopo de obter vantagem econômica sobre a concorrência. (...) A expressão *dumping*, que significa rebaixar algo à condição de lixo, foi aplicada, inicialmente, nas relações de comércio internacional, para designar as práticas de concorrência desleal. Deriva do verbo em inglês *to dump*, cujo significado é despejar, desfazer-se, jogar fora...]. (SOUTO MAIOR, 2014, pp.15-17)

<sup>30</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3ed. São Paulo : LTr, 2013.p. 72/74.“o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é a sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas art. 149 é a negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa. (...) não é o fato de considerar que a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico principalmente tutelado que vai fazer que não se leve em consideração o aspecto da liberdade. (...) para caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo é que deve haver a sujeição do trabalhador ao tomador de serviços, e que se vai materializar, em graus variados, em todas as hipóteses de redução da pessoa à condição análoga à de escravo. (...)Por fim, (...) é preciso considerar o fato de que, para ocorrer qualquer hipótese do art. 149 do Código Penal, ou seja, para que se identifique o trabalho escravo como conhecemos no Brasil, na atualidade, é preciso que se esteja diante de uma relação de trabalho – realizada ao arrepião da legislação que a rege, e tipificada como um ilícito penal, mas, ainda assim, uma relação de trabalho”.

<sup>31</sup> CAMARGO DE MELO, Luis Antonio.*Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo : LTr, n. 26, p. 15, set/2003 Apud, BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3ed. São Paulo : LTr, 2013.p. 77

<sup>32</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3ed. São Paulo: LTr, 2013.p. 31 e 33.“ trabalho escravo é antítese de trabalho decente, onde nesse são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade. (...) e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas; incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e sua segurança; à proibição do trabalho de criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais “

<sup>33</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp.15-17.

Facilmente se depreende que se tratada lógica da precarização, não pagamento de salário, labor em horas extraordinárias em excesso, desrespeito ao meio ambiente saudável do trabalho, assédio, entre outros exemplos. A situação reflete no custo social, mormente quanto à seguridade social, saúde e à educação. Também repercute no desenvolvimento econômico, diminuindo o mercado interno, favorecendo apenas as empresas multinacionais, mormente no setor comercial, nesse último caso, teremos o *dumping* econômico.

As pequenas e médias empresas são tão vítimas quanto os trabalhadores. O que determina seu insucesso não são os “encargos sociais”, como reproduz o discurso dominante, mas a concorrência desleal, exatamente o que se pretende coibir ou, de certo modo, conter ou tolher o *dumping* social. (...), em suma, ocorre quando a legislação interna permite a exploração do trabalho<sup>34</sup>.

Importante sabermos o que é dano moral coletivo, em linhas gerais: “é aquele que produz verdadeiros sofrimentos, incômodos ou alterações ponderáveis na ordem extrapatrimonial e, portanto, as inevitáveis sequelas psíquicas e espirituais que sobrevenham dessas agressões”<sup>35</sup>.

Na seara trabalhista, preleciona Teixeira<sup>36</sup> que o cidadão brasileiro, trabalhador, a cada notícia de desrespeito às normas trabalhistas, de vilipêndio de seus direitos, se vê desprotegido, perde o senso de pertencimento, vive em crise existencial.

A ofensa moral coletiva, gerada por descumprimento de normas constitucionais e trabalhistas, demonstradas facilmente com o *dumping* social, pelas características e peculiaridades da lesão e seus efeitos, têm mais natureza sancionatória que compensatória, há de ser indenizada.

A coletividade de trabalhadores destratados, com direitos sucateados, deve ser indenizada, para que, ao menos, recebam alguma reparação coletiva. Em verdade, também se trata de reparação didática, para que os empresários não continuem desmedidamente desrespeitando os direitos dos trabalhadores.

Feitas as considerações quanto aos institutos jurídicos, a seguir trataremos das atividades cotidianas ministeriais com escopo de traçarmos a avaliação da efetividade da atuação.

#### **4. APLICAÇÃO DE AEDC COM ESCOPO DE DIMINUIR OU EXTERMINAR COM O DUMPING SOCIAL**

Aplicando os ensinamentos especiais da AEDC podemos utilizar a Lei Bezerra, como ferramenta, um instrumento, um verdadeiro *nudge*, *incentivo*, aos empresários com escopo de serem incentivados, empurrados a cumprirem a legislação laboral e constitucional, e por que?

A Lei Bezerra, n. 14.946, 28.01.2013, foi criada com o escopo de cassar da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Assim sendo, podemos identificá-la como um verdadeiro *nudge* para os empresários do

<sup>34</sup>SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p.23.

<sup>35</sup>STIGLITZ, Gabriel A. *Apud*, MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo : LTr, 2004 p. 137.

<sup>36</sup>TEIXEIRA, João Carlos. *Apud*.MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. P. 159.” configuram-se danos morais coletivos, na hipótese de lesão ao meio ambiente do trabalho, decorrente de violação das normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores; submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, com privação dos direitos básicos inerentes à dignidade da pessoa humana; e exploração de trabalho de criança ou de adolescente, (...) os que ofendem o sentimento ético de respeito ao próximo, dos bons costumes e da moral enraizada na sociedade, ultrapassando, a ofensa, interesses particulares dos lesados e alcançando e violando os interesses sociais, com graves repercussões negativas.”

ramo de confecções que exploram os trabalhadores, mormente as mulheres costureiras, que passam mais de 12 horas por dia, sem intervalos de repouso e refeições, sem registro dos contratos de trabalhos em suas carteiras de trabalho, sem condições de saúde e segurança do trabalho, laborando em locais inseguros, insalubres, sem receber remuneração adequada à sua jornada de trabalho.

Isso porque, se os empresários não desejarem perder sua inscrição no cadastro de contribuintes, bem como sofrerem outras punições, constantes da referida Lei, deverão zelar pelo efetivo cumprimento das normas trabalhistas e constitucionais, o que implicará diretamente em diminuição do *dumping* social, e conseqüentemente, passará a respeitar as regras específicas de jornada, meio ambiente, propiciar, efetivamente, trabalho decente e maior valorização da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Assim, em cada investigação a ser realizada por membros do Ministério Público do Trabalho, em notícias de fatos de denúncias de trabalho escravo, degradante, ou outra forma de espoliação dos direitos dos trabalhadores devem os membros enquadrarem os empresários, nas hipóteses legais, após a colheita das provas.

Os membros do Ministério Público, também podem e devem encaminhar o resultado do processo para o Governo do Estado de São Paulo, para que tome as medidas cabíveis para a efetiva aplicação da Lei Bezerra.

É uma forma de se incentivar o cumprimento da legislação e zelar pela vida digna dos trabalhadores, pois assim os outros empresários poderão avaliar, com a arquitetura do futuro, se pretendem correr o risco de serem penalizados por além das penas que lhes serão aplicadas pelos membros do Ministério Público do Trabalho.

Destarte, podemos ver que os vieses, e outros institutos de AECD, nesse caso particular, em especial, os *nudges*, são perfeitamente passíveis de explicação por uma análise, em um contexto comportamental, pois este modelo se afasta de um modelo de racionalidade abstrata.

É dizer, os fatores primordiais para alguns vieses e erros sistêmicos são verificados, no histórico de contingências, que condicionam o comportamento a que o indivíduo está atualmente exposto.

Tal é o entendimento de Schwartz e Wilde “entre outros, têm enfatizado, que nem todas as configurações serão caracterizadas por significativa subestimação risco para o agente, como resultado de viés otimismo. De modo geral, o viés de otimismo varia do contexto”. ARMOUR; TAYLOR enfatizam que “em algumas circunstâncias, uma forma concorrente de racionalidade limitada pode levar o agente a superestimar em vez de subestimativa o risco associado com um produto”<sup>37</sup>.

## CONCLUSÃO

Após explicarmos um pouco sobre a AED – Análise Econômica do Direito, as regras da economia clássica aplicada ao Direito, e também estudarmos a abordagem da análise econômica do direito comportamental, verificamos que não chega a ser um contraste, mas um novo olhar da teoria econômica tradicional.

Enfocar a racionalidade sim, mas ela não é apenas como um único fator decisivo para o *homo economicus*, mas que também há vieses, explicações ocultas para que as pessoas não pratiquem, surpreendentemente, a regra fundamental da realização efetiva do maior ganho com

---

<sup>37</sup> JOLLS, Christine and SUSTEIN, Cass R.. *Debiasing through law The University of Chicago: Chicago. 2006.*” Among others, have emphasized, not all settings will be characterized by significant consumer risk underestimation as a result of optimism bias. In general, optimism bias is context dependent (Armour and Taylor 2002, pp. 338–41). In some circumstances, a competing form of bounded rationality could lead consumers to overestimate rather than underestimate the risk associated with a product.) “Como Schwartz e Wilde (1983, pp. 1431-1446) pg.10 -

equilíbrio de custo-benefício.

O empresário, mesmo sabendo que obterá maior lucratividade se continuar descumprindo a lei, ao analisar e se sentir “empurrado” para um outro norte, não só de lucro, mas de diminuir o risco de sua futura provável perda, age de maneira, aparentemente inesperada, optando pela menor lucratividade em prol de um futuro mais seguro e garantido.

A aversão à perda, característica do comportamento humano, poderia ser utilizada como um meio de se alcançar determinados objetivos, como a prevenção de práticas de ações que impliquem em colocar trabalhadores em situação de trabalho degradante, em condições indignas.

Com os estudos interdisciplinares abordando economia, direito, psicologia comportamental verificamos que podem contribuir para se restaurar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Pudemos analisar e concluir que a compreensão do comportamento humano é vital para que possamos adotar mecanismos eficazes para se atingir os empresários paulistas, do ramo da indústria de confecções de vestuário feminino, e influenciarmos para que não pratiquem *dumping* social.

Destaque-se que não basta apenas a existência das normas, nem ao menos a atuação solitária dos membros do *Parquet* laboral, pode-se dar maior efetividade às ações praticadas pelos membros do Ministério Público do Trabalho por trabalho conjunto com outros órgãos governamentais, a exemplo do Poder Executivo, sugerindo-lhe elaboração de leis, que tenham finalidade de *nudge*, funcionando como incentivo para o cumprimento de normas laborais.

Assim, deve também o Ministério Público, nessa medida, se preocupar em estudar mecanismos de incentivos a serem criados por novas leis, que se transformam em ferramentas, instrumentos de ação para exterminar o descumprimento do arcabouço jurídico do trabalho e constitucional.

## REFERÊNCIAS

AINSLIE, George. Specious reward: A behavioral theory of impulsiveness and impulse control. *Psychological Bulletin*, [s.l.], v. 82, n. 4, 1975. American Psychological Association (APA).

ANDREONI, J. & Miller, J. 2002 Giving according to GARP: an experimental test of the consistency of preferences for altruism. *Econometrica* 70, 737-753.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. *Interesse Público* Porto Alegre, v.11, n. 57, set./out. 2009.

ÁVILA, F. e BIANCHI, A. (Orgs.) Guia de Economia Comportamental e Experimental. São Paulo. [EconomiaComportamental.org](http://EconomiaComportamental.org). Disponível em [www.economiacomportamental.org](http://www.economiacomportamental.org). Licença: Creative Commons Attribution CC-BY-NC – ND 4.0

BARON, J. 1997 Confusion of relative and absolute risk in valuation. *J. Risk Uncertain.* 14,

BAUMEISTER, R. F. & Vohs, K. D. 2003 Willpower, choice, and self-control. In *Time and decision: economic and psychological perspectives on intertemporal choice* (eds G. F. Loewenstein, D. Read & R. F. Baumeister). New York, NY: Russell Sage Foundation.

BECKER, Gary S. The Economic Approach to Human Behavior. 1976 in Alain Samson

BECKER, S. W., Ronen, J. & Sorter, G. H. 1974 Opportunity costs: an experimental approach. *J. Account.*

BICKEL, W. K., Amass, L., Higgins, S. T., Badger, G. J. & Esch, R. A. 1997 Effects of adding behavioral

BOBBIO, Norberto. Dalla Struttura alla Funzione: nuovi studi di teoria del diritto. Milano: Edizioni di Comunità, 1977.

BOCKSTAEEL, N. E., Freeman III, A. M., Kopp, R. J., Portney, P. R. & Smith, V. K. 2000 On measuring economic

BÖHM=BAWERK, E. V. 1889 [1970] Capital and interest. South Holland, IL: Libertarian Press.

BRASIL, ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Trabalho Decente. Brasília, 2010. Disponível em: [www.mte.gov.br/anttd/programa\\_nacional.asp](http://www.mte.gov.br/anttd/programa_nacional.asp). Acesso em: 17 jun. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3ed. São Paulo : LTr, 2013.

BUDDNEY, A. J., Higgins, S. T., DELANEY, D. D., KENT, L. & Bickel, W. K. 1991 Contingen reinforcement of abstinence with individuals abusing cocaine and marijuana. J. Appl. Behav. Anal. 24.

CAMARGO DE MELO, Luis Antonio. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo : LTr, n. 26, p. 15, set/2003 Apud, BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3ed. São Paulo : LTr, 2013.

CAMERER, C., Babcock, L., Loewenstein, G. & Thaler, R. 1997 Labor supply of New York City cabdrivers: one day at a time. Q. J. Econ. 112,.

CAMERER, C.; LOEWENSTEIN, G.; PRELEC, D. "Neuroeconomics: Why Economics Needs Brains". Journal of Economics, v.106 (3), 2004.

COELHO, Fabio Ulhoa. Apud MASSO, Fabiano Del. Direito Econômica Econômico Esquemático. São Paulo: Método, 2012.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito & Economia. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores nos principais blocos de integração econômica uma análise comparativa. Revista de Direito do Trabalho São Paulo v. 29, n. 110, abr./jun. 2003.

DAMASIO, H., Grabowski, T, Frank, R., Galaburda, A. M. & Damasio, A. R. 1994 The return of Phineas Gage: clues about the brain from the skull of a famous patient. Science 264.

DOOMEN Jasper Rationality in Law and Economic. Department of Law Leiden University EALR, V. 2, nº 2, Jul-Dez, 2011.

FRANCO, Claudia .R.L..TABAK, B. M. e AGUIAR, Julio C.. A atuação do Ministério Público do Trabalho em o combate ao trabalho escravo contemporâneo: o dano moral coletivo e o *dumping* social. Obra coletiva, in O Ministério Público e os desafios do século XXI: uma

abordagem juseconômica. 1ª ed. Curitiba.PR: CRV.2015.

GALBIATI, Roberto. VERTOVA, Pietro. How laws affect behavior: Obligations, incentives and cooperative behavior. International Review of Law and Economics. Science Direct. Elsevier.

GICO JUNIOR, Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. 2005. Economic Analysis of Law Review, v 1, n 1, 732, jan/jun 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. Direito e Economia: introdução ao movimento Law and Economics. Extraído do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_73/artigos/ArnaldoGodoy](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_73/artigos/ArnaldoGodoy). 18.03.2015, 18:42

INOVAÇÕES no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011.

KRUGMAN, Paul e WELLS, Robin. (2007, p.2) apud DEL MASSO, Fabiano. Direito Econômico Esquematizado. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: Método. 2002.

LEI Estadual n. 14.946/2013 (LEI BEZERRA).

MASSO, Fabiano Del. Direito econômico esquematizado. São Paulo: Método, 2012. xviii,

MELLO, Vera Rita de. Psicologia econômica: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.

NAZAR, Nelson. Direito econômico e o contrato de trabalho: com análise do contrato internacional do trabalho. São Paulo: Atlas, 2007.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2005.

POLINSKY, A. Mitchell. Na Introduction to Law and Economics. Third Edition. Aspen Publishers. New York, 2003.

POSNER, Richard A. Economic analysis of Law. 7.ed.NewYork: Aspen Publishers, 2007.

PUGLIESI, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhoh. A Economia da Arbitragem: Escolha Racional e Geração de Valor. Revista Direito GV, São Paulo.

RACHLINSKI, JEFFREY J; GUTHRIE, CHRIS; WISTRICH, ANDREW J. Heuristics and Biases in Bankruptcy Judges e . HEINLEIN, Robert. A Specialization is for insects 1973.

RIOS, Rafael S. e TABAK, B. M.. Pequenos incentivos Importam: Promovendo coleta seletiva entre geradores de resíduos sólidos domiciliares. EALR – Economic Analysis of Law Review. 2014. V. 5, n.1.

RODRIGUES, Vasco. Análise Econômica do Direito: uma introdução. Almedina. Coimbra. 2007.

ROMERO, Anna Paulo Berhnes. As Restrições Verticais e a Análise Econômica do Direito.

## Revista Direito GV.3

ROSENFELD, Cinara L. e PAULI, Jandir. Para Além da Dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 65, maio /ago.2012.

SANSON, Alain citado por ÁVILA, Flávia. E BIANCHI, Ana Maria. Guia de Economia Comportamental e Experimental. (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo : economia comportamental.org. .

SCHAFFER, Hans-Bernd & OTT, Claus. The Economic Analysis of Civil Law. Translated from the Germany by Matthew Braham.

SHILLER, R. J. Behavioral Economics and Institutional Innovation; Southern Economic Journal, v. 72, n.2, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Dumping social nas relações de trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

STIGLITZ, Gabriel A. Apud, MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo : LTr, 2004.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise Econômica do Direito Proposições legislativas e políticas públicas. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Brasília : ano 52, n. 205. janeiro/março. 2015.

TEIXEIRA, João Carlos. Apud. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Nudge: o empurrão para a escolha certa. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Análise econômica do Direito e o Direito do trabalho. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo , v.45, n.110, 7 set. 2009.